

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.180,00 (vinte mil, cento e oitenta reais), que correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Resoluções

Publicação n. 978-19/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

RESOLUÇÃO N. 8.005/2019

INSTRUÇÃO N. 0600454-89.2019.6.24.0000

INSTRUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) N. 36.663/2019 - NOVA ELEIÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - MUNICÍPIO DE LAURENTINO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL - CUMPRIMENTO DO JULGADO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL N. 552-16.2016.6.24.0102

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 8.005/2019

Altera a Resolução n. 7.988, de 6 de setembro de 2018, para dispor sobre o atendimento a eleitores fora de sua circunscrição eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 21, inciso IX, da Resolução n. 7.847, de 12 de dezembro de 2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina), e

- considerando os estudos elaborados nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 26.868/2019 e a decisão proferida pelo Tribunal na sessão de 11.12.2019, nos autos da Instrução n. 0601192-14.2018.6.24.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução n. 7.988, de 6 de setembro de 2018, para dispor sobre o atendimento a eleitores fora de sua circunscrição eleitoral.

Art. 2º A ementa da Resolução n. 7.988, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor de Santa Catarina e sobre o atendimento a eleitores fora de sua circunscrição eleitoral." (NR)

Art. 3º A Resolução n. 7.988, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

§ 2º Poderá ser proposta pelo Juízo Eleitoral interessado ou por Unidade do Tribunal a modificação da área de atuação da Central de Atendimento ao Eleitor ou a instalação de nova Unidade em local diverso, cabendo à Presidência apreciar o pedido e, juntamente à Corregedoria, exarar as instruções correlatas à alteração." (NR)

Art. 4º A Resolução n. 7.988, de 2018, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e do artigo 10-A:

"CAPÍTULO IV-A

DO ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO

Art. 10-A. A Presidência, a partir de estudos técnicos promovidos pelas áreas deste Tribunal, poderá autorizar, mediante portaria, o recebimento de requerimentos de alistamento eleitoral (RAE) em unidade de atendimento vinculada a juízo eleitoral diverso do competente para a apreciação do pedido."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*, sem prejuízo de sua publicação no *Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Juiz CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Presidente

Juiz JAIME RAMOS

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz JAIME PEDRO BUNN

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 8.006/2019

INSTRUÇÃO N. 0600454-89.2019.6.24.0000

INSTRUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) N. 36.663/2019 - NOVA ELEIÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - MUNICÍPIO DE LAURENTINO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL - CUMPRIMENTO DO JULGADO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL N. 552-16.2016.6.24.0102

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 8.006/2019

Estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o Acórdão TRESC n. 33.877, de 17.10.2019, que determina a realização de novas eleições no Município de Laurentino, independentemente do julgamento de embargos de declaração;

- considerando a legislação pertinente à matéria: Lei n. 9.504/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015 e a Resolução TSE n. 23.450/2015 (Calendário Eleitoral das Eleições 2016), conforme decisão da Presidência no PAE n. 36.663/2019;

- considerando o disposto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.280/2010, alterado pela Resolução TSE n. 23.394/2013;

- considerando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança n. 4.272/SC, n. 47.598/MA e n. 86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar n. 64/1990 e da Lei n. 9.504/1997, de natureza processual, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

- considerando o Acórdão prolatado no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 180.970/SE, acerca da necessidade de observância do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997, relativamente ao prazo para o fechamento do cadastro eleitoral;

- considerando os princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade; e

- considerando a decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n. 36.663/2019 e a deliberação tomada pela Corte na sessão de 12.12.2019, nos autos da Instrução n. 0600454-89.2019.6.24.0000 (PJe),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral/Rio do Sul) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

Art. 2º As eleições ocorrerão no dia 8 de março de 2020, domingo, por meio do sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos.

Art. 3º Estarão aptos a votarem os eleitores constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo município até 9 de outubro de 2019.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que até 8 de setembro de 2019 tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Os prazos para a prática de atos eleitorais previstos nesta Resolução são os fixados no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral.

Art. 6º De 29 de janeiro de 2020 até o dia 9 de março de 2020:

I - os prazos processuais serão contínuos e peremptórios, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados;

II - a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*;

III - os candidatos, partidos políticos e as coligações serão citados preferencialmente, por um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem; e

IV - o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico.

Art. 7º Os processos judiciais relativos à eleição tramitarão, obrigatoriamente, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 8º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de 22 a 26 de janeiro de 2020, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral no município, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo mesmo prazo, se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior, observadas as demais diretrizes partidárias.

Parágrafo único. Nos casos de ser necessária a desincompatibilização, o candidato deverá se afastar do cargo gerador da inelegibilidade nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha na convenção partidária.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 9º O prazo para a entrega no Cartório Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral/Rio do Sul dos requerimentos de registro de candidaturas pelos partidos políticos ou coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 29 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro, os candidatos poderão fazê-lo perante o Juízo Eleitoral, observado o prazo máximo de até dois dias após a publicação do edital de que trata o art. 11, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 10. O pedido de registro será gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDEX), desenvolvido pelo TSE.

§1º A geração do pedido em meio eletrônico e a sua apresentação ao cartório eleitoral seguirão o disposto nos artigos 22 a 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

§2º Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e tramitarão no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 11. O edital contendo os pedidos de registro de candidatura será encaminhado à publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)* para ciência dos interessados, no mesmo dia do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral, passando a correr da publicação o prazo de cinco dias para impugnações.

Art. 12. As impugnações aos registros de candidatura seguirão o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/1990, exigem representação processual e serão peticionadas diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Art. 13. O Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de dois dias, para se manifestar.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para julgamento, no prazo de três dias.

Art. 14. Todos os pedidos de registro de candidatura a Prefeito e a Vice-Prefeito, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até o dia 23 de fevereiro de 2020.

Art. 15. Havendo recurso, recebidos os autos no PJe, a Secretaria Judiciária deve abrir, de imediato, vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

§1º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em até 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

§ 2º Proclamado o resultado, o relator fará a lavratura e a publicação do acórdão em sessão, salvo determinação do plenário, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. § 3º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA, DA PROPAGANDA ELEITORAL E DAS CONDUZAS VEDADAS

Art. 16. Os prazos de início e término das pesquisas eleitorais são os fixados no Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

Art. 17. Os prazos, permissões e vedações à propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, previstos na Resolução TSE n. 23.450/2015 aplicam-se às eleições de que trata esta Resolução.

§ 1º O horário eleitoral gratuito será veiculado no rádio, em dois programas diários em rede de dez minutos cada, de segunda-feira a sábado, no período de 8 de fevereiro a 5 de março de 2020.

§ 2º A veiculação dos programas terá início às doze horas e às vinte horas e trinta minutos.

§ 3º Caso os concorrentes ao pleito tenham interesse na diminuição ou na não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, o Juiz Eleitoral poderá homologar acordo nesses termos.

Art. 18. As disposições relativas às condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei n. 9.504/1997 obedecerão ao previsto na Resolução TSE n. 23.450/2015.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As seções eleitorais poderão ser agregadas até o limite de 550 (quinhentos e cinquenta) eleitores.

Art. 20. A partir de 29 de janeiro de 2020 até o dia 9 de março de 2020, o Cartório da 102ª Zona Eleitoral/Rio do Sul realizará expediente judicial, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 15 horas às 19 horas.

§ 1º Na sede do Tribunal, aos sábados, domingos e feriados, o expediente judicial será realizado no regime de sobreaviso, convertendo-se em presencial mediante necessidade de serviço.

§ 2º O regime de sobreaviso destinar-se-á exclusivamente ao atendimento de medidas judiciais com caráter de urgência, a fim de evitar o perecimento de direito e assegurar a regularidade do processo eleitoral.

§ 3º Além da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, funcionarão em sobreaviso a Coordenadoria de Apoio ao Pleno e a Assessoria Jurídica da Presidência.

§ 4º A Corregedoria Regional Eleitoral funcionará igualmente em regime de sobreaviso, na função de apoio ao Cartório Eleitoral, nos mesmos períodos e horários indicados.

§ 5º O servidor será retribuído com 2 horas por dia em que figurar na escala de sobreaviso.

§ 6º O servidor em escala de sobreaviso que não for encontrado, não comparecer ou recusar-se a atender o chamado no horário determinado no *caput*, deverá apresentar justificativa para apreciação do titular da Direção-Geral.

§ 7º A escala de plantão dos Juizes do Tribunal será definida por ato do Presidente.

§ 8º No dia 8 de março de 2020, a Secretaria do Tribunal realizará expediente judicial das 8 horas às 19 horas na Coordenadoria de Gestão da Informação (Seção de Protocolo) e na Coordenadoria de Registro e Informações Processuais e, eventuais medidas judiciais com caráter de urgência, serão decididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 21. A arrecadação de recursos nas campanhas eleitorais e a sua aplicação, bem como a prestação de contas das novas eleições, serão disciplinadas em ato próprio.

Art. 22. O fechamento do Sistema de Candidaturas deverá ser executado até o dia 28 de fevereiro de 2020.

Art. 23. A preparação das urnas eletrônicas observará os procedimentos estabelecidos no art. 20 e seguintes da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Art. 24. Não serão instaladas mesas para o recebimento de justificativas no dia da eleição, devendo o requerimento de justificativa eleitoral pós-eleição ser apresentado em qualquer cartório eleitoral, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pleito de 8 de março de 2020.

Art. 25. Com exceção das disposições contidas nesta Resolução, aplicar-se-ão à Eleição Municipal de Laurentino as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que regularam as Eleições de 2016.

Art. 26. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral/Rio do Sul.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Juiz CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Presidente

Juiz JAIME RAMOS

Juiz WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz VITORALDO BRIDI

Juiz JAIME PEDRO BUNN

Juiz CELSO KIPPER

Juiz RODRIGO FERNANDES

ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 8.007/2019

INSTRUÇÃO N. 0600454-89.2019.6.24.0000

INSTRUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) N. 36.663/2019 - NOVA ELEIÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - MUNICÍPIO DE LAURENTINO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL - CUMPRIMENTO DO JULGADO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL N. 552-16.2016.6.24.0102

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 8.007/2019

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011); e em cumprimento ao disposto no art. 21 da Resolução TRESC n. 8.006/2019, de 12 de dezembro de 2019 (INSTRUÇÕES PARA AS NOVAS ELEIÇÕES E CALENDÁRIO ELEITORAL); e

- considerando a decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n. 36.663/2019 e a deliberação tomada pela Corte na sessão de 12.12.2019, nos autos da Instrução n. 0600454-89.2019.6.24.0000 (PJe),

R E S O L V E:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

APÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul).

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanha nos termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza para a campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.165/2015.

§ 1º O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, aplicando-se o mesmo limite estipulado para as eleições de 2016.

§ 2º O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

§ 3º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 4º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 5º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum: